



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 020/2025

PROCESSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, UNIDADES ESCOLARES, UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS.

RECORRENTE: I) VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 54.339.184/0001-48

RELATÓRIO

Consta nos autos **pedido de reconsideração** apresentado pela empresa **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente à sua desclassificação no **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, sob ***“alegação de que não houve fundamentação técnica idônea para a reprovação das amostras, ausência de prazo recursal e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. A empresa requer a anulação do ato de desclassificação ou, alternativamente, a reabertura de prazo para interposição de recurso”***.

ANÁLISE

Consta dos autos que a empresa **VDL Distribuição e Serviços Ltda** foi desclassificada do **Pregão Eletrônico nº 020/2025** em razão da **reprovação técnica das amostras apresentadas**, conforme análise realizada por nutricionista responsável da Secretaria Municipal de Educação. O respectivo **laudo técnico encontra-se devidamente assinado, fundamentado e acostado aos autos**, nos termos do art. 7º, §3º da **Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM-GO**, que exige a identificação do responsável técnico, com sua assinatura e registro profissional.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

Ademais, conforme a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art.

11, I, o objetivo do processo licitatório é garantir a proposta mais vantajosa à Administração. A reprovação das amostras, por critérios técnicos objetivos como **inadequação sensorial, preparo, palatabilidade e aceitabilidade**, compromete diretamente a **qualidade do fornecimento** e, portanto, a eficiência e a regularidade do serviço público, violando o interesse público e justificando a desclassificação da licitante.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que **o prazo recursal foi regularmente aberto e publicado no sistema eletrônico em 19/05/2025**, com encerramento em 22/05/2025. Além disso, houve **comunicação direta com a empresa por meio eletrônico**, informando o endereço institucional para envio de eventual recurso, o que está em consonância com o art. 165, §1º da Lei 14.133/2021, que exige publicidade e intimação adequada aos licitantes.

No tocante à alegação de ausência de motivação da decisão administrativa, cumpre destacar que a **motivação do ato de desclassificação** encontra-se presente no próprio laudo técnico, **cujo conteúdo atende ao disposto no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/1999**, aplicável supletivamente aos processos administrativos no âmbito municipal, e ao princípio da motivação previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Importante mencionar, ainda, que o Edital do certame, em seu item 7.11.1, **prevê expressamente a possibilidade de substituição ou ajustes nas amostras apenas dentro do prazo estipulado para entrega**, sendo vedada a reapresentação posterior à reprovação. O atendimento estrito às regras editalícias é exigido pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
(art. 5º, caput, e incisos da Lei nº 14.133/2021), o qual veda a Administração Pública de agir contra o que ela própria estabeleceu como regra do certame.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela empresa **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por considerar que a desclassificação foi tecnicamente fundamentada, juridicamente válida e processualmente regular, mantendo-se a sua exclusão do certame no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**.

Campo Alegre de Goiás - GO, 26 de maio de 2025.



SURÁIA MARIA DAVID
PREGOEIRA